

## MANDADO DE SEGURANÇA 36.254 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**IMPTE.(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADV.(A/S)** : DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO E OUTRO(A/S)  
**IMPDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do estado do Maranhão (SINDJUS-MA), contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), proferida no Procedimento de Acompanhamento de Decisão 002210-92.2016.2.00.0000, que resultou no deferimento de proposta de prorrogação dos prazos e do cronograma estabelecidos em acordo homologado e firmado nos autos do PCA 0002493-86.2014.2.00.000, entre o ora impetrante e o Tribunal de Justiça do estado do Maranhão (TJMA).

Segundo o impetrante, a ilegalidade consiste, em síntese, na violação aos arts. 37, inciso V, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que a proposta feita pelo Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, aprovada em questão de ordem pelo Conselho Nacional de Justiça, relativa à prorrogação dos prazos e cronogramas fixados na Lei 10.712/2017 daquele Estado, afrontaria os princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e do contraditório, por descumprir acordo outrora homologado.

Sustenta que a nova proposta apresentada pelo TJMA, além de representar ofensa aos princípios acima aludidos, faz retroceder a Lei estadual 10.712/2017, que, por sua vez, estabelece um cronograma para que, até 2022, 50% dos cargos comissionados do Judiciário sejam ocupados por servidores efetivos.

Afirma, nesse sentido, que *“não há argumento lógico para sustentar que na mesma proposta de criação de novos cargos com a oneração da folha salarial em aproximadamente 30 milhões de reais, se estenda o prazo de implantação dos percentuais de servidores efetivos em cargos comissionados”*. (eDOC 1, p. 25)

Haveria, assim, prolação descabida em aplicar o art. 37, V, do texto

constitucional, bem como desobediência ao cumprimento da Resolução 88 do CNJ.

Por fim, argumenta que *“a discussão sobre cronograma, ou acordo homologado pelo CNJ, ou do que já estava estabelecido em lei estadual, nunca foi pauta dos autos nº 002210-92.2016.2.00.000, motivo pelo qual, o impetrante não foi sequer intimado para compor a relação processual, o que enseja a NULIDADE PROCESSUAL, em virtude do cerceamento do direito de defesa”*. (eDOC 1, p. 43)

Dessa forma, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PAC 002210-92.2016.2.00.0000.

No mérito, pede a concessão definitiva da segurança para *“anular a decisão plenária do CNJ (...) que deferiu a proposta feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de prorrogação dos prazos e cronogramas fixados na Lei Estadual 10.712/2017”*. (eDOC 1, p. 51)

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora apresentou informações (eDOC 26).

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela concessão parcial da segurança (eDOC 213).

Decido.

Extrai-se dos autos que o CNJ instaurou o Processo de Acompanhamento de Decisão 002210-92.2016.2.00.0000, para fiscalizar a implementação da Resolução 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.

Verifica-se que, no âmbito do referido processo, o TJMA apresentou proposta ao CNJ para implementação da Resolução CNJ/2019, com pedido de prorrogação dos prazos acordados em PCA para ocupação dos cargos em comissão.

O citado PCA 0002493-86.2014.2.00.0000 refere-se a acordo firmado entre o TJ/MA e o SINDJUS/MA, acerca da ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos. Confira-se trecho do acordado:

“1) EM RELAÇÃO AOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE

COMISSIONADOS OCUPADOS POR SERVIDORES EFETIVOS  
Após os debates, o Relator, Conselheiro Lelio Bentes Corrê, formulou proposta de implementação de percentuais mínimos de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos, nos seguintes termos:

EM CADA UNIDADE DO TRIBUNAL

Até 2020 - pelo menos 20% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos; o

Até 2022 - pelo menos 30% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos.

EM TODO O TRIBUNAL Deve-se atingir, em 5 anos, o percentual mínimo de 50% de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos, nos seguintes termos:

- Até dezembro de 2013 - pelo menos 35% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos;

- Até dezembro de 2019 - pelo menos 40% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos;

- Até dezembro de 2020 - pelo menos 43% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos;

- Até dezembro de 2021 - pelo menos 48% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos;

- Até dezembro de 2022 - pelo menos 50% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos.

O Sindicato manifestou aquiescência à proposta. O Presidente do TJ/MA se compromete a levar a proposta a exame pelo Plenário do TJ/MA em até 60 dias”.

O pedido foi acolhido pelo CNJ, por entender que o Tribunal tem se empenhado em encontrar soluções para satisfação dos critérios fixados pelo Conselho. Confira-se a ementa:

“QUESTÃO DE ORDEM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. PROPOSTA DO TRIBUNAL. RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NA RESOLUÇÃO

CNJ N. 219/2016.

I – A equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. A finalidade da norma está associada ao que constitui o elemento central que motivou a instituição da resolução, que é a priorização do primeiro grau de jurisdição, conferindo aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume dos serviços recebidos.

II – A proposta do Tribunal de Justiça do Maranhão cria 279 cargos de assessoramento para juízes, 300 funções gratificadas e redistribui 620 Gratificações para o 1º Grau de Jurisdição, com objetivo de bem implementar os dispositivos da Resolução CNJ n. 219/2016.

III – Revisão de acordo a respeito do cronograma para cumprimento da Resolução CNJ 88 (ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos).

IV – Relativização das regras insertas na Resolução CNJ n. 219/2016 (Art. 26).

V – Aprovação da proposta do Tribunal. VI – Questão de ordem aprovada”. (eDOC 1, p. 30)

Assim, verifica-se que a decisão do CNJ não alterou a substância do acordo firmado pelo TJ/MA e pelo SINDJUS/MA, apenas deferindo dilatação do prazo para sua implementação completa, tendo em vista o empenho demonstrado pelo Tribunal no cumprimento das diretrizes expostas pelo Conselho, motivo pelo qual não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante.

A esse propósito, confira-se trecho do ato impugnado:

“Em seguida, após consulta prévia ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, com o intermédio desta Relatoria, chegou-se a uma proposta que não envolve redução dos percentuais previstos na Resolução CNJ 88, mas a prorrogação dos prazos acordados nos autos do PCA 2493-86/2014, da

seguinte forma (ID3518421):

‘Quanto à Resolução CNJ 88/2009 (percentual de servidores efetivos na ocupação de cargos comissionados), o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão propõe que o cronograma de implantação se cumpra na forma abaixo:

Até dezembro de 2021 – 35%

Até dezembro de 2022 – 40%

Até dezembro de 2023 – 43%

Até dezembro de 2024 – 48%

Até dezembro de 2025 – 50%’

Pode-se observar o grande empenho do TJMA em encontrar soluções para a satisfação dos critérios fixados pelo CNJ na Política de Priorização da primeira instância. Em contrapartida, revela-se razoável a prorrogação dos prazos fixados para distribuição interna dos cargos comissionados, a fim de se cumprir a Política.

Como bem consignou o então Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Dias, antecessor na relatoria deste processo de acompanhamento da Resolução CNJ 219: *‘esse processo não é uma equação simples, e demanda a concatenação de atividades e procedimentos que não apenas devem ser estabelecidos por ato normativo de cada tribunal - a fim de assegurar sua estabilidade institucional - como deve ser precedido do respectivo acompanhamento pelo Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1 da Resolução) e contar, também, com a participação efetiva dos magistrados e servidores’.*

(...)

E mais, tomando de empréstimo comandos do próprio Código de Processo Civil, o qual incentiva a solução consensual dos conflitos (§§ 2º e 3º do art. 3º[1]), assim como adotando linhas da política de conciliação lançadas e coordenadas pelo CNJ, outro não poderia ser o caminho a ser trilhado nesse feito,

**MS 36254 / DF**

a não ser o trabalho em parceria com as partes, tudo com vista à composição e harmonização de interesses.

Feitas estas considerações e, diante de específico pedido formulado pelo Tribunal, entendo possível a aprovação da proposta em exame, a qual submeto à consideração do Plenário.

Ressalto que a consequência lógica da aprovação desta proposta será a relativização da implantação dos dispositivos trazidos na Resolução CNJ n. 219/2016, a teor de seu art. 26, considerando as circunstâncias e especificidades locais. Além disso, o acordo firmado nos autos do PCA 2493-86/2014 sofre uma revisão, com a prorrogação dos prazos inicialmente avençados”.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*